

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU**DADOS DO PROCESSO**

Número do Processo:

0012564-42.2011.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Cível

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

Não

Baixado:

Sim

Distribuição em:

15/02/2012

Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)

Revisor:

CONTEÚDO DO ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Data de distribuição : 01/12/2011

Data de redistribuição : 15/02/2012

Data de julgamento : 02/07/2012

0012564-42.2011.8.22.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e outro(a/s)

Advogado Geral : Celso Ceccato (OAB/RO 111)

Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores do Estado : Jane Rodrigues Maynhone, Moacir Ribeiro da Silva

Junior, Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros

Relator : Juiz José Torres Ferreira

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parâmetro de constitucionalidade centrado em norma da Constituição Estadual. Existência de inconstitucionalidade formal. Lei Ordinária Estadual n. 2.439/2011. Ofensa à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual.

É de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre os servidores públicos estaduais, nos termos do artigo 39 da Constituição de Rondônia. Logo, deve ser declarada inconstitucional a Lei Ordinária Estadual n. 2.439/2011, razão de ter sido de autoria da Assembleia Legislativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Os Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Francisco Prestello de Vasconcellos, Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Zelite Andrade Carneiro, Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Moreira Chagas e Walter Waltenberg Silva Junior e os Juizes Duília Sgrott Reis, Jorge Luiz dos Santos Leal e Glodner Luiz Pauletto acompanharam o voto do Relator. Ausentes, os Desembargadores Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Eurico Montenegro e Ivanira Feitosa Borges e o Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Porto Velho, 2 de julho de 2012.

JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição : 01/12/2011
Data de redistribuição : 15/02/2012
Data de julgamento : 02/07/2012

0012564-42.2011.8.22.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e outro(a/s)
Advogado Geral : Celso Ceccato (OAB/RO 111)
Requerido : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores do Estado : Jane Rodrigues Maynhone, Moacir Ribeiro da Silva Junior, Maria Rejane Sampaio dos Santos e outros
Relator : Juiz José Torres Ferreira

RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia move Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), buscando liminarmente a suspensão cautelar da vigência da Lei Ordinária Estadual n. 2.439/2011 e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Aduz o requerente que a norma sub examine foi de iniciativa da Assembleia do Estado, bem como foi promulgada pelo próprio Legislativo, em razão do veto do Governador, contrariando, assim, o disposto no artigo 29, §1º, b, da Constituição Estadual.

A liminar foi indeferida às fls. 48/50.

Em parecer (fls. 60/64), a Procuradoria Geral do Estado manifesta-se pela procedência do pedido inicial.

O Ministério Público, às fls. 66/69, opina pela declaração de inconstitucionalidade formal da norma hostilizada.

Às fls. 70/72, a Assembleia prestou informações, aclarando que o projeto da norma é de autoria do deputado Jesualdo Pires e objetivou adaptar as atribuições dos datiloscopistas estaduais à legislação federal que regula o tema. Por derradeiro, requereu a improcedência da pretensão formulada na peça exordial.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia, cujo objetivo é o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 2.439/2011 em face da pretensa afronta ao art. 29, § 1º, b, da Constituição Estadual de Rondônia.

A norma guerreada torna obrigatória a exigência de diploma de nível superior para os novos integrantes do cargo de Datiloscopista Policial do Estado de Rondônia e foi de iniciativa da Assembleia Legislativa.

A inconstitucionalidade formal, consoante conceito doutrinário, ocorre quando os procedimentos adotados no processo legislativo vão de encontro ao estabelecido na Constituição. Dessa forma, o que se analisará não é o conteúdo da Lei guerreada, mas, sim, o pretense vício de iniciativa do Projeto de Lei n. 857/2010, que deu origem à lei hostilizada.

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 39, dispõe o seguinte:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições contidas nesta Constituição, e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. § 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios. (Grifou-se).

Entretanto, conforme se verifica com a leitura perfunctória do retromencionado projeto, a referida lei ordinária é de autoria do deputado estadual Jesualdo Pires e, por tal razão, foi vetada pelo Governador.

Assim, verifico que a Assembleia Legislativa, ao editar a Lei n. 2.439/2011, para dispor sobre o cargo de datiloscopista da Polícia Civil, afrontou a reserva de iniciativa prevista no artigo 39 da Constituição deste Estado.

Demais disso, à luz do princípio da simetria, a lei hostilizada viola também a Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, II, c, segundo o qual é de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os servidores públicos da União e Territórios.

Esse é o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 109, de 8 de abril de 1994, do Estado de Rondônia. - A presente ação direta não está prejudicada, porquanto, embora o parâmetro constitucional proposto para a aferição da constitucionalidade, ou não, da lei em causa - e parâmetro esse que é o artigo 61, § 1º, II, c, da Carta Magna Federal - tenha tido sua parte final ("de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade") revogada pela Emenda Constitucional n. 18/98, sua parte inicial ("servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria"), que é a que interessa no caso, continua a mesma e abrangente dos servidores públicos civis. - No mérito, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros. Assim, não partindo a lei estadual ora atacada da iniciativa do Governador, e dizendo ela respeito a regime jurídico dos servidores públicos civis, foi ofendido o artigo 61, § 1º, II, c, da Carta Magna. Ação direta que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109, de 8 de abril de 1994, do Estado de Rondônia (ADIn 1201/RO. Relator Ministro Moreira Alves. Julgado em 14/11/2002. Tribunal Pleno ç Supremo Tribunal Federal.) (Grifou-se).

Posto isso, julgo procedente, com efeitos erga omnes e ex tunc o pedido formulado na presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual n. 2.439/2011.

Com o trânsito em julgado, sejam cientificados os Poderes Legislativo e Executivo estaduais.

É como voto.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2.439, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Torna obrigatório a exigência de diploma de nível superior para os novos integrantes do cargo de Datiloscopista Policial do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório a exigência do diploma de nível superior para novos integrantes do cargo de Datiloscopista Policial, do Grupo Policia Civil, Símbolo PC-300, Categoria Funcional PC-304, do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os profissionais atuantes no cargo de Datiloscopista Policial atenderão as seguintes atribuições:

I – realizar exame pericial papiloscópico em local de crime em escala de plantão ininterrupta;

II – proceder a análise e avaliação de fragmentos de impressões digitais coletados em corpo de delito;

III – proceder ao processo de inserção, pesquisa e confronto de fragmentos papilares no sistema informatizado;

IV – emitir laudos periciais papiloscópicos em local de crime, informações técnicas e relatórios técnicos periciais papiloscópicos e necropapiloscópicos.

V – emitir carteira de identidade civil;

VI – realizar pesquisas nos arquivos datiloscópicos;

VII – realizar pesquisas e arquivamentos de registros civis e criminais;

VIII – expedição de Folha de Antecedentes Criminais – FAC e certidões negativas;

IX – realizar identificação facial por meio de retrato falado;

X – identificar neonatos; e



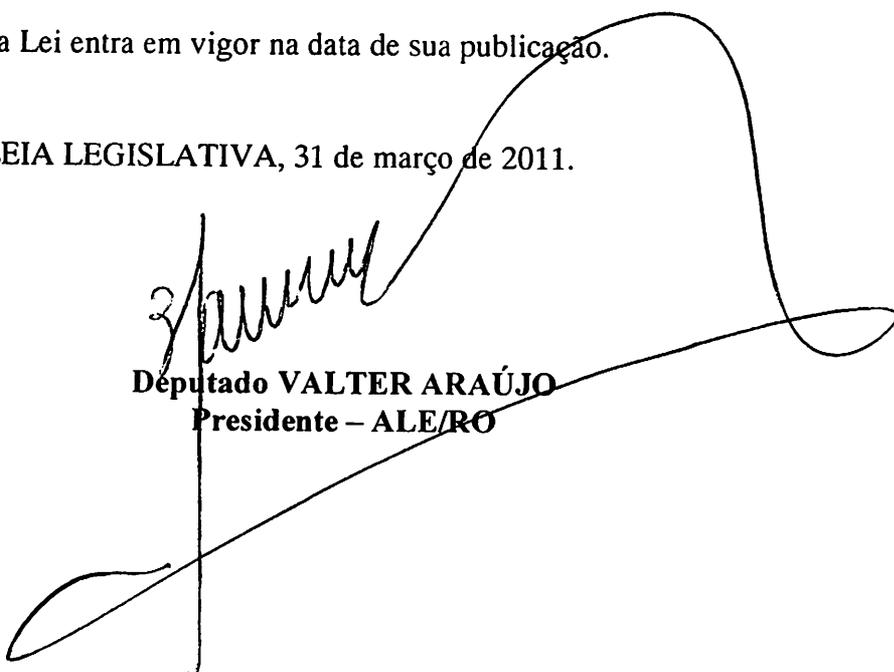
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XI – realizar coletas de impressões digitais para fins de identificação civil, criminal e necropapiloscópica.

Art. 3º. No que se refere aos Datiloscopistas Policiais que ingressaram sem a exigência do diploma de curso nível superior até a data de publicação desta Lei, continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.



**Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO**